



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1648/2018**

PROCESSO Nº 00065.078224/2013-03  
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 30 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **05.725.384/0001-12**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 29/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 5727/2013/SSO, qual seja, permitir preenchimento incorreto do diário de bordo. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1529/2018/ASJIN – SEI 2066610], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **05.725.384/0001-12** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5727/2013/SSO e capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) – com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.078224/2013-03 e ao Crédito de Multa 654310161.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2066622** e o código CRC **33B8C38B**.

---

Referência: Processo nº 00065.078224/2013-03

SEI nº 2066622

PARECER N° 1529/2018/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.078224/2013-03  
 INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PREENCHIMENTO INCORRETO DE DIÁRIO DE BORDO, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação - Notificação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.078212/2013-71	654308161	5721/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	16/09/2011	12/04/2013	17/06/2013	13/10/2015 – 18/11/2015	29/02/2016	09/05/2016	R\$ 7.000,00	19/05/2016	09/04/2018
00065.078222/2013-14	654309160	5725/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	24/09/2011	12/04/2013	17/06/2013	13/10/2015 – 18/11/2015	29/02/2016	09/05/2016	R\$ 7.000,00	19/05/2016	09/04/2018
00065.078224/2013-03	654310161	5727/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2011	12/04/2013	17/06/2013	13/10/2015 – 18/11/2015	29/02/2016	09/05/2016	R\$ 7.000,00	19/05/2016	09/04/2018
00065.077293/2013-91	654311161	5743/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/12/2011	12/04/2013	17/06/2013	13/10/2015 – 18/11/2015	29/02/2016	09/05/2016	R\$ 7.000,00	19/05/2016	09/04/2018
00065.077387/2013-61	654312160	5753/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	21/12/2011	12/04/2013	17/06/2013	13/10/2015 – 18/11/2015	29/02/2016	09/05/2016	R\$ 7.000,00	19/05/2016	09/04/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 17.4 (a) da IAC 3151.

**Infração:** Permitir preenchimento incorreto de diário de bordo.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

**INTRODUÇÃO**

**Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.078212/2013-71, 00065.078222/2013-14, 00065.078224/2013-03, 00065.077293/2013-91 e 00065.077387/2013-61, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12 (de acordo com o documento SEI 2066003), conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 654308161, 654309160, 654310161, 654311161 e 654312160, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma.

2. O Autos de Infração nº 5721/2013/SSO, 5725/2013/SSO, 5727/2013/SSO, 5743/2013/SSO e 5753/2013/SSO, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado no inciso V do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 em todos processos), c/c artigo 21, da Lei 7.183/84, e posteriormente todos convalidados, pela primeira instância, para o artigo 302, inciso III, alínea “e”, da mesma Lei c/c item 17.4 (a) da IAC 3151. Todos os Autos de Infração trazem o mesmo relato, sendo a única diferença a data da ocorrência da infração, cite-se, p.ex.:

*5721/2013/SSO - " Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que não foi registrado em diário de bordo o horário de apresentação da tripulação da aeronave PR-MLR, no dia 16 de setembro de 2011. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu Infração capitulada no art. 299, Inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). "*

**Relatório de Fiscalização**

3. Um único Relatório de Fiscalização subsidiou todos os Autos de Infração e respectivos processos, a saber, RF nº 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fl. 02). Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo citadas nos Autos de Infração (fl. 03) acima descritos, compondo assim cada processo analisado (em conjunto) nesse Parecer.

**Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado de todos os Autos de Infração em 17/06/2013, conforme AR (fl. 06 no processo raiz – 00065.078212/2013-71). Apresentando as defesas, por procuradora devidamente outorgada, em 08/07/2013 (fls. 16 a 19 do processo raiz). Todas as defesas são com eixo idêntico, até porque todos os autos são pelo mesmo motivo, com o mesmo enquadramento, em desfavor da mesma empresa. Todos os textos descritivos das infrações relatam o mesmo fato, só variando na data da ocorrência. Assim, os textos de defesa também se comportaram. A empresa alegou a nulidade dos Autos de Infração por entender que a responsabilidade pelo correto preenchimento do Diário de Bordo ser de responsabilidade, exclusiva, do piloto em comando da aeronave. Pediu a insubsistência dos Autos de Infração.

**Convalidação**

5. Em 13/10/2015 a ACPI/SPO convalidou os Autos, dando novo enquadramento para a infração identificada, que então assim restou: artigo 302, inciso III, alínea “e” do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4, letra “a”, da IAC 3151 (fl. 36). O interessado tomou ciência das convalidações em 18/11/2015, conforme AR (fl. 38 do processo raiz), protocolando defesa em

23/11/2015 (fls. 39 a 44 no processo raiz). Em defesa o acoinado alega a impossibilidade daquela convalidação, afirmando que os Autos estavam impugnados e que, por conta disso, não poderiam ser convalidados. Pediu então a nulidade do ato de convalidação e arquivamento dos processos.

#### **Decisão de Primeira Instância (fls. 47 a 50)**

6. Em 29/02/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Nesse mesmo diapasão, na condução desse parecer, as Decisões de Primeira Instância restaram também idênticas, logicamente vetoradas aos respectivos Autos de Infração. Foram então cinco decisões em desfavor do autuado, com pena de multa, alocada no patamar médio por ausência de agravantes e de atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma.

7. No dia 09/05/2016 o acoinado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR (SEI 0873741) no processo raiz.

#### **Recurso do Interessado**

8. O Interessado interps recursos às cinco decisões em 19/05/2016 (SEI 0873756 do processo raiz - 00065.078212/2013-71). São, como esperado e lógico, recursos também idênticos. Na oportunidade repisou as alegações de impossibilidade da convalidação aplicada pela primeira instância, o que, segundo o interessado, anularia as decisões proferidas pela ACPI, e a responsabilidade do piloto em comando, sobre o Diário de Bordo. Apresentou nova argumentação da solidariedade, com fulcro em suposta afirmação, que constaria no texto decisório e que teria lançado mão desse expediente para construir seu veredito. Pediu então a nulidade das decisões, por conta das convalidações feitas, segundo ele, em descompasso com a norma legal e, não logrando sucesso nessa petição, que as penalidades fossem canceladas, por conta do atributo da solidariedade, uma vez que os tripulantes elencados nos Autos de Infração já foram multados pelo mesmo fato.

9. Os cinco processos aqui tratados tiveram a Tempestividade dos respectivos recursos aferidas em 28/03/2016.

10.

11. Importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata dos cinco processos elencados no quadro que inaugura esse documento. São processos em desfavor de OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ - 05.725.384/0001-12, autuados pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (nas oportunidades) pelos mesmos advogados. As alegações em defesa são idênticas assim como em recurso.

12. Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processos de forma unificada, realçando as poucas variáveis, quando existem, que lhes identifiquem a individualidade.

13. Os cinco processos têm em seu bojo outros atos processuais e documentos, também muito semelhantes, que se referem a procurações de outorga dos advogados, páginas de diários de bordo, extratos SIGEC e Notificações.

#### **Outros Atos Processuais e Documentos do processo "raiz" - 00065.078212/2012-71**

14. Procuração de Outorga (fls. 04 e 20)

15. Certidão de Obtenção de Vistas (fl. 05)

16. Solicitação de Vistas (fl. 07)

17. Documento de Alteração Contratual (fls. 07 a 15 e 21 a 34),

18. Atestado ANAC de aprovação de alteração de Contrato Social (fl. 35),

19. Despacho de Convalidação (fl. 36)

20. Notificação de Convalidação (fl. 37)

21. Impresso da página do SIGEC - Extrato de Lançamentos - (fls. 45/46, fl. 52),

22. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - (fl. 51)

23. Impresso do sistema SACI com informações da aeronave (fl. 53)

24. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 53),

25. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 54),

26. Constam no processo raiz Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1580394) e Despacho ASJIN (SEI nº 1755418), bem como nos demais sete processos relacionados.

É o relato.

#### **PRELIMINARES**

##### **Da Regularidade Processual**

27. O interessado foi regularmente notificado, sobre todos aos Autos de Infração em 17/06/2013, conforme AR (fl. 06), apresentando defesa em 08/07/2013 (fls. 16 a 19). Em 13/10/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou os Autos de Infração, notificando o autuado em 18/11/2015, conforme AR (fl. 38), naquela oportunidade o indigitado apresentou nova defesa em 23/11/2015 (fls. 39 a 44). Em 29/02/2016 aquela primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (quatro mil reais) para cada processo (fls. 47 a 50). Foi então o acoinado regularmente notificado quanto às decisões em 09/05/2016, conforme AR SEI 0873741, protocolando o seu tempestivo Recurso em 19/05/2016.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

**Por se tratarem das mesmas infrações, com defesas e recursos muito idênticos, serão todas abordadas conjuntamente, sem prejuízo da análise das alegações.**

**Quanto à fundamentação da matéria - Permitir preenchimento incorreto de diário de bordo.**

29. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4, letra "a" da IAC 3151

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à co ncessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC - 3151

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA – preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z; (grifo nosso).

30. Conforme os Autos de Infração já relacionados anteriormente, fundamentados no respectivo Relatório de Fiscalização, o interessado, OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, permitiu o preenchimento incorreto do Diário de Bordo, vez que o horário de apresentação da tripulação não foi registrado.

#### Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisa o questionamento sobre a convalidação feita pela primeira instância, a responsabilidade exclusiva do piloto em comando e invoca o expediente da solidariedade como atributo que anularia os Autos de Infração.

#### Da Alegação de Impossibilidade da Convalidação

32. O Interessado requer reconhecimento da impossibilidade de a Administração Pública convalidar seus atos administrativos se estes já estiverem sido impugnados pelo particular.

33. Em que pese o fato do recorrente apresentar posicionamentos de nobres juristas a respeito do Ato Administrativo de Convalidar, não traz nenhuma norma, ou coisa que o valha, que finque esse entendimento, saindo assim da esfera interpretativa e, consequentemente, suscetível de discordância. A convalidação é ato previsto na Lei 9.784/99 e a Decisão de Primeira Instância já abordou o tema naquela oportunidade, afastando de maneira muito sólida essa alegação.

34. Nada de novo trouxe aos autos que motivassem outro entendimento.

#### Da Alegação de responsabilidade exclusiva do piloto em comando

35. Essa arguição também não pode prosperar, uma vez que já foi esclarecida, a contento, na decisão proferida pela primeira instância.

36. Novamente, nada de novo trouxe aos autos que motivassem outro entendimento.

#### Da Alegação da Solidariedade como motivação para anulação das Decisões

37. Em que pese o fato da Primeira Instância, em seu robusto e irretocável texto decisório, não ter apontado o art. 297 da Lei 7.565/86, que trata da solidariedade entre o empregador e seus prepostos, para sustentar com o afastamento das alegações de culpabilidade exclusiva do comandante da aeronave pelo descumprimento da Lei, deve-se esclarecer (fins de que não reste dúvida) que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daqueles praticados pelos tripulantes elencados nos Autos de Infração.

38. Não há que se falar em incidência de solidariedade, tão pouco em non *bis in idem*, pois o enquadramento das infrações praticadas pelos tripulantes e objetos de Autos de Infração/Processos Administrativos distintos é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa (interessada).

39. Mesmo que os Autos de Infração que inauguraram o presente Processo Administrativo e os demais a ele relacionados, e os Autos de Infração lavrados em desfavor dos tripulantes, que são citados naqueles primeiros autos, apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio do non bis in idem, da mesma forma como não se entende que aqueles tripulantes, nestes processos, estejam sendo processados em solidariedade com a empresa atuada, pois os processos possuem fatos geradores distintos. Assim, informo que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois os Autos de Infração lavrados em face da empresa foram capitulados na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que os tripulantes preenchessem de forma incorreta os Diários de Bordo.

40. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

41. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

42. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código NON, letra “e”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

45. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, já julgada.

46. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

47. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo.

48. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

50. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2065966) acostado aos autos, **MANTER** o valor da multa no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.078212/2013-71	654308161	5721/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	16/09/2011	Permitir preenchimento incorreto do Diário de Bordo	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4, letra "a" da IAC 3151.	R\$ 7.000,00
00065.078222/2013-14	654309160	5725/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	24/09/2011	Permitir preenchimento incorreto do Diário de Bordo	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4, letra "a" da IAC 3151.	R\$ 7.000,00
00065.078224/2013-03	654310161	5727/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	19/10/2011	Permitir preenchimento incorreto do Diário de Bordo	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4, letra "a" da IAC 3151.	R\$ 7.000,00
00065.077293/2013-91	654311161	5743/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	14/12/2011	Permitir preenchimento incorreto do Diário de Bordo	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4, letra "a" da IAC 3151.	R\$ 7.000,00
00065.077387/2013-61	654312160	5753/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	21/12/2011	Permitir preenchimento incorreto do Diário de Bordo	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c item 17.4, letra "a" da IAC 3151.	R\$ 7.000,00

**No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**João Carlos Sardinha Junior**

**1580657**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2066610** e o código CRC **79A9B8CE**.

Referência: Processo nº 00065.078224/2013-03

SEI nº 2066610